



LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Projeto de Lei Complementar nº 034/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a criação do domicílio tributário eletrônico – DTE, no município e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico Tributário do Município de Barra do Garças - DET, sendo obrigatório o credenciamento, observadas as formas, condições e prazos previstos.

- I - as pessoas jurídicas;
- II - os condomínios edifícios residenciais e comerciais;
- III - os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;
- IV - os advogados e contadores regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;
- V - o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil;
- VI - o Microempreendedor individual;
- VII - o contribuinte.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

- I - Domicílio Tributário do Município de Barra do Garças - DET: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;
- II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:



a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 1º A comunicação entre a Secretaria Municipal de de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

§ 2º Para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para o empresário individual a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo, que não possuam certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso, na forma que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. A expedição de avisos por meio do DET, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Para recebimento da comunicação eletrônica por meio DET, o sujeito passivo deverá estar credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista nesta lei.

§ 1º O credenciamento, obrigatório para as pessoas a que se refere o "caput" do artigo primeiro, deverá ser efetuado por meio da internet, mediante acesso ao endereço eletrônico da Prefeitura, na funcionalidade relativa ao DET, observadas a forma, condições e prazos estabelecidos nesta Lei e em ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças.





§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o Microempreendedor Individual – MEI a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, será obrigatória para os prestadores de serviço que emitem nota fiscal de serviço eletrônica do município.

§ 3º. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 5º. O credenciamento no DEC deverá ser feito em prazo a ser estabelecido por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças realizará o credenciamento de ofício das pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido na forma do “caput” deste artigo, não se credenciarem no DEC.

§ 2º O credenciamento no DEC na forma do § 1º deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante por edital publicado no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, após o prazo estabelecido na forma do “caput” deste artigo, acarretará automaticamente o seu credenciamento no DEC.

Art. 6º. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do Art. 4º desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DTE, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 2º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.





§ 3º A consulta referida nos §§ 4º e 5º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação ao portal do DEC, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação, em ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Finanças iniciará as comunicações por meio do DEC, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo a ser estabelecido na forma do “caput” do artigo 5º da Lei Complementar, para as pessoas jurídicas nele credenciadas.

Parágrafo Único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 8º. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DET, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 9º. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças no DET.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DET, a critério da Secretaria Municipal de Finanças:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;





III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outros órgãos públicos municipal conveniados.

Art. 10. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 11. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 12. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I - a Administração Pública e os contribuintes e os prestadores de serviço no âmbito do Programa Nota Fiscal Eletrônica de Serviço;

II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, os contribuintes credenciados na Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 3º desta lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal Finanças poderá disponibilizar a utilização do DET a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

Art. 13. Os credenciados para comunicação eletrônica, nos termos desta lei, serão intimados da lavratura do auto de infração por meio eletrônico, nos termos da Lei





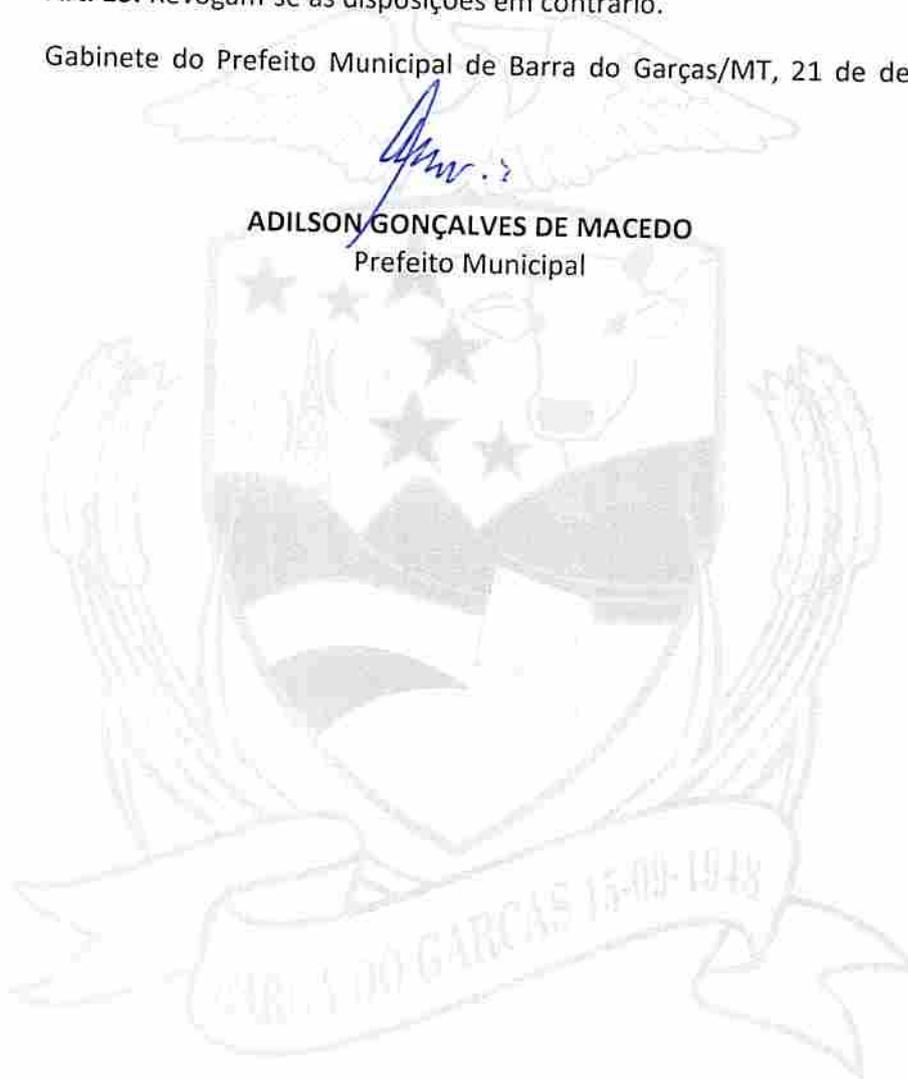
Complementar Nº 045 de 15 de dezembro de 1997 e suas alterações, exceto quando ato da Secretaria Municipal de Finanças dispuser de outra forma.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022, com suas publicações de praxe.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 21 de dezembro de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



Estado de São Paulo
1994
Lei nº 13.111, de 23 de maio de 1994
REVISADO

Hubert de S. Penha
Hubert de Souza Penha
Governador-Geral do Estado de São Paulo
1994